



EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, SBN - Quadra 1 - Bloco "C" - Edifício Roberto Simonsen, por seus advogados (doc.01), vem, com apoio nos artigos 102, inciso I, alínea "a" e 103, inciso IX da Constituição Federal, propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido de liminar, tendo por objeto os artigos 77-A, 77-B, *caput* e parágrafos, 77-C, 77-D e 77-E, *caput* e parágrafos, todos da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que foram a ela acrescentados pela Lei nº. 12.006, de 29 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 30 de julho de 2009, nos seguintes termos:

I – DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por escopo obter a declaração de inconstitucionalidade, por vício material, dos artigos 77-A, 77-B, *caput* e parágrafos, 77-C, 77-D e 77-E, *caput* e parágrafos, todos da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que foram a ela acrescentados pela Lei nº. 12.006, de 29

de junho de 2009, os quais ora são transcritos em sua íntegra, na versão pela qual foram colocados no mundo jurídico pela citada Lei nº. 12.006:

Art. 1º A Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 77-A. São assegurados aos órgãos ou entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito os mecanismos instituídos nos arts. 77-B a 77-E para a veiculação de mensagens educativas de trânsito em todo o território nacional, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77.

Art. 77-B. Toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produto oriundo da indústria automobilística ou afim, incluirá, obrigatoriamente, mensagem educativa de trânsito a ser conjuntamente veiculada.

§ 1º Para os efeitos dos arts. 77-A a 77-E, consideram-se produtos oriundos da indústria automobilística ou afins:

I - os veículos rodoviários automotores de qualquer espécie, incluídos os de passageiros e os de carga;

II - os componentes, as peças e os acessórios utilizados nos veículos mencionados no inciso I.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se à propaganda de natureza comercial, veiculada por iniciativa do fabricante do produto, em qualquer das seguintes modalidades:

I - rádio;

II - televisão;

III - jornal;

IV - revista;

V - outdoor.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, equiparam-se ao fabricante o montador, o encarregador, o importador e o revendedor autorizado dos veículos e demais produtos discriminados no § 1º deste artigo.

Art. 77-C. Quando se tratar de publicidade veiculada em outdoor instalado à margem de rodovia, dentro ou fora da respectiva faixa de domínio, a obrigação prevista no art. 77-B estende-se à propaganda de qualquer tipo de produto e anunciante, inclusive àquela de caráter institucional ou eleitoral.

Art. 77-D. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) especificará o conteúdo e o padrão de apresentação das mensagens, bem como os procedimentos envolvidos na respectiva veiculação, em conformidade com as diretrizes fixadas para as campanhas educativas de trânsito a que se refere o art. 75.

Art. 77-E. A veiculação de publicidade feita em desacordo com as condições fixadas nos arts. 77-A a 77-D constitui infração punível com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão, nos veículos de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias;

III - multa de 1.000 (um mil) a 5.000 (cinco mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou unidade que a substituir, cobrada do dobro até o quántuplo, em caso de reincidência.

§ 1º As sanções serão aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, qualquer infração acarretará a imediata suspensão da veiculação da peça publicitária até que sejam cumpridas as exigências fixadas nos arts. 77-A a 77-D.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II – OS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS E AS NORMAS CONSTITUCIONAIS VIOLADAS

A Lei Federal nº. 12.006/2009, como se registrou, acrescentou os artigos acima transcritos à Lei nº. 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, com o fito de estabelecer mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda que especifica, em caráter suplementar às campanhas já previstas nos artigos 75 e 77 do indigitado Código.

Os artigos 75 e 77 antes citados, em combinação com o artigo 320, do mesmo Diploma Legal, dispõem sobre a destinação de parcela da arrecadação de multas de trânsito para campanhas educativas. Os dispositivos que a Lei nº. 12.006/2009 introduziu na Lei nº. 9.503/97, adicionalmente, preceituam que toda peça publicitária destinada à divulgação ou à promoção de produtos oriundos da indústria automobilística, nos meios de comunicação, deverão conjuntamente veicular mensagem educativa de trânsito.

Do texto normativo destacado pode-se claramente perceber a restrição que impõe à divulgação ou à promoção, nos meios de comunicação social, dos produtos produzidos pela indústria automobilística ou afim, quando determina a inclusão obrigatória de mensagem educativa de trânsito. Essa exigência legal não permite, pois, a livre veiculação da divulgação ou propaganda. Impõe, em verdade, um ônus àqueles que queiram promover os seus produtos, tanto do ponto de vista jurídico quanto do econômico.

Portanto, cumpre aferir, pois, se essa exigência legal, de caráter francamente restritivo de direito, conforma-se ou não com o texto constitucional. E a resposta só pode ser negativa.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, com o espírito redemocratizador que marcou a sua elaboração, assegurou em diversos dispositivos a liberdade de comunicação e de informação, assim como a liberdade de iniciativa econômica, as quais se mesclam e se fortalecem mutuamente tanto em relação às atividades das empresas que têm como objeto especificamente a comunicação (agências de publicidade, empresas de radiodifusão, etc.), como das empresas em geral na divulgação dos seus produtos e ideias.

É o que se desume, especificamente quanto à liberdade de comunicação e de informação, de ser a República Federativa do Brasil um Estado Democrático de Direito (artigo 1º da Constituição Federal), incumbido da construção de uma sociedade livre (artigo 3º, I), tendo sido expressamente assegurados como direitos fundamentais a liberdade de comunicação (artigo 5º, IV e IX) e o acesso à informação (artigo 5º, XIV).

A livre iniciativa, por sua vez, foi erigida a um dos fundamentos da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal), e a fundamento da Ordem Econômica Constitucional (artigo 170, caput). A sua garantia, por si só, já é suficiente para assegurar às empresas o desembaraçado desenvolvimento das suas atividades, aí incluído, naturalmente, o direito de divulgar os seus produtos nos meios de comunicação de massa, requisito essencial à atividade empresarial na sociedade tecnológica em que vivemos.

Na nossa Constituição, contudo, a configuração da liberdade de comunicação das empresas com o mercado consumidor foi ainda mais reforçada. Trata-se, afinal, não só de direito fundamental inerente à livre iniciativa econômica, como também de direito fundamental constante do rol de direitos e garantias individuais do artigo 5º da Constituição Federal, tanto em seu aspecto emissor (liberdade de comunicação), como em seu aspecto receptor (direito à informação).

Tendo em vista a importância dessas liberdades públicas de comunicação, o Constituinte entendeu por bem dedicar-lhes, além dos já citados dispositivos, um Capítulo específico ("Da Comunicação Social" – artigos 220 a 224

da Constituição Federal), em que ficou assegurada a regra de que as atividades de divulgação de informações "não sofrerão qualquer restrição" (Constituição Federal, artigo 220, *caput*).

Eis o citado preceito, *litteris*:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Todavia, como nenhum direito é absoluto, a própria Carta Constitucional lhe impôs limites expressa e especificamente mencionados no referido Capítulo. O artigo 220, nessa perspectiva, estabelece em seus parágrafos 3º e 4º:

§ 3º - Compete à lei federal:

I - omissis;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no artigo 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. (grifamos)

Estes lindes da permissão constitucional de limitação aos direitos fundamentais de livre exercício da atividade econômica e de divulgação das ideias e informações a ela concernentes são de extrema importância, pois constituem exceções à regra da liberdade. Logo, toda restrição que, qualitativa e/ou quantitativamente, não estiver claramente nelas contemplada deverá ser considerada inconstitucional (*in dubio pro libertate*). E mesmo as restrições previstas

pelo texto constitucional devem passar por um criterioso teste de proporcionalidade e razoabilidade, para que, concretamente, núcleo essencial da liberdade de comunicação e publicidade não seja estrangulado em nome de razões de Estado.

Tal é o tratamento reivindicado pela doutrina especializada, pois *"a protecção da publicidade comercial a partir das liberdades comunicativas deve fazer-se, preponderantemente, como base na liberdade de expressão e de informação, consoante o peso relativo dos elementos persuasivo ou informativo, sendo certo que nem sempre é fácil distinguir entre juízos de valor e afirmações de facto. Todavia, não está excluído que tal protecção seja efectivada, igualmente, mediante a invocação dos direitos à liberdade de imprensa e de comunicação social. Em todo o caso, as restrições à publicidade comercial encontram-se subordinadas a uma reserva de lei formal qualificada, exigindo-se uma criteriosa ponderação proporcional dos bens jurídicos em conflito."* (v. JONATAS E. M. MACHADO, *Liberdade de Expressão*. Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 455).

No caso, as restrições introduzidas pela Lei n.º 12.006, de 29 de junho de 2009 ignoram os limites estabelecidos pelo art. 220 da Cartra Republicana de 1988, bem como malferem o cânon do princípio da proporcionalidade (derivação do devido processo legal em sentido substancial insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal), prestigiado por esta Suprema Corte para pronunciar a nulidade de atos normativos que, a pretexto de realizar supostas finalidades constitucionais miradas pelo legislador na conformação dos direitos fundamentais, valham-se de meios inidôneos ou excessivamente gravosos para as liberdades individuais.

De fato, a medida de inserção de uma mensagem de carácter educativo em toda e qualquer publicidade de produto da indústria automobilística restringe a liberdade de comunicação de maneira inadequada, pois nada indica que a simples veiculação de tal conteúdo no anúncio publicitário seja apta a fazer com que os condutores de veículos venham a se comportar de acordo com as leis de trânsito.

Outrossim, a reforçar a inidoneidade do meio para instrumentalizar a finalidade perseguida, o consumidor do automóvel, por estar habilitado a dirigir e por ter sido aprovado em exame específico de habilidades físicas e intelectuais sobre as leis de trânsito, já conhece, presumidamente, os mandamentos que seria exortado a observar pelas mensagens educativas.

Logo, a mensagem educativa não é eficaz para garantir a obediência e nem tampouco útil para informar, eis que os dados a serem veiculados com propósito educativo já são de domínio comum dos consumidores habilitados.

Nesse contexto normativo, não há, pois, racionalidade nas medidas limitadoras da liberdade de fazer propaganda e de informar, de tal maneira que os precedentes desta Excelsa Corte apontam no sentido de sua inconstitucionalidade, a exemplo do que foi decidido na MC/ADI.1511, sob a Relatoria do Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso.

"Abrindo o debate, deixo expresso que a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV do art. 5º, respectivamente. (...) *Due process of law*, com conteúdo substantivo – *substantive due process* – constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (*reasonableness*) e de racionalidade (*rationality*), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexó com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, *due process of law*, com caráter processual – *procedural due process* – garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa." (**ADI 1.511-MC**, voto do Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-10-1996, Plenário, *DJ* de 6-6-2003.)

A prognose legislativa sobre a necessidade da restrição é, ainda, equivocada, na medida em que existem outros meios menos gravosos para livre iniciativa e para a liberdade comunicacional - como, v.g., a fiscalização de trânsito promovida pelos DETRANs, custeada com os recursos gerais da

tributação, - que poderiam alcançar, com maior eficácia e menor ônus econômico para o setor produtivo, a fiel observância do ordenamento de trânsito.

Por fim, a imposição da transferência de custos econômicos de uma política educacional do Estado para o setor industrial ou publicitário não parece razoável em sentido estrito.

Ora, diante da natureza prestacional ou social do direito à educação para o trânsito, que o qualifica como direito fundamental de segunda geração, o destinatário constitucional do dever de educar não é o particular que figura como ator econômico, mas, sim, o Estado. Nesse contexto, as pessoas jurídicas de direito público não podem, demitindo-se de suas funções típicas, transferir, convenientemente, o ônus pecuniário da obrigação constitucional de educar o povo - que deveria ser por elas integralmente custeado com os recursos da tributação - , para as indústrias ou para as agências que exploram a publicidade automobilística.

O setor produtivo já suporta, em benefício da arrecadação da receita pública, uma das maiores cargas tributárias de que se tem notícia e não deve, assim, ser eleito como financiador de programas educativos que ao Estado compete promover.

Ademais, as restrições (sempre excepcionais, ainda que também em sede constitucional) a direitos fundamentais (de comunicação, informação, propaganda, indústria e comércio) devem ser interpretadas restritivamente (v. TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR, *Introdução ao Estudo do Direito*, 2ª edição, Ed. Atlas, São Paulo, 1994, p. 296), já que, fora do âmbito de sua incidência, vige a norma geral *pro libertate*, inerente aos direitos fundamentais, *in casu*, a garantia da liberdade de comunicação e de iniciativa econômica (artigos 1º, IV; 5º, IX e XIV; e 170, Constituição Federal) e a conseqüente liberdade de divulgação de produtos lícitos (Constituição, artigo 220).

É sob este prisma que deve ser aferida a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da regulamentação legal, infraconstitucional, dada à referida

possibilidade de limitação do direito das indústrias automobilísticas e afins fazerem propaganda dos seus produtos.

A Constituição, ao assegurar o direito de as empresas fazerem propaganda dos seus produtos, instituiu garantia que advém, repita-se, tanto do direito de livre iniciativa, como da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, também assegurados constitucionalmente, que não poderia ter sido negligenciada pelo legislador ordinário.

Pois bem, a Lei nº. 12.006/2009, ao introduzir na Lei nº. 9.503/97 os artigos 77-A, 77-B, 77-C, 77-D e 77-E efetivamente promove uma limitação excessiva do direito de expressão e informação, o que vulnera explicitamente o comando do *caput* do artigo 220 e seu §1º da Constituição Federal, bem como o devido processo legal em sentido substancial (ou princípio da proporcionalidade, cuja sede material constitucional é o art. 5º, LIV), eis que as únicas limitações possíveis são aquelas previstas no próprio texto constitucional e justificada diante de um quadro de necessidade de defesa de outros valores republicanos fundamentais, o que vem reforçado pelo §4º do citado dispositivo da Lei Maior.

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA

Os dispositivos impugnados da Lei Federal nº. 12.006/2009, com efeito, atingem frontal e especificamente direitos das empresas que desenvolvem a atividade de fabricação e comercialização de produtos automobilísticos e afins, categoria econômica cujos interesses são representados nacionalmente por esta CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Consequentemente, a CNI, como entidade sindical de grau superior representativa da Indústria Nacional, está legitimada à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal.

IV – DA MEDIDA CAUTELAR

A Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, ao disciplinar o processo da ação direta de inconstitucionalidade, autoriza expressamente a concessão de medida cautelar, consoante dispõem os artigos 10 e seguintes do referido diploma legal. Dessa forma, possibilita-se a suspensão dos efeitos do ato normativo reputado inconstitucional, a fim de salvaguardar a unidade sistemática do ordenamento jurídico, paralisando, liminarmente, a afronta à Carta Constitucional.

Na hipótese dos autos, percebe-se essa necessidade, tendo em vista que a legislação atacada, flagrantemente contrária à Carta Fundamental, vem provocando constante lesão a direito constitucionalmente assegurado, estando presentes, como a seguir se demonstrará, os requisitos essenciais ao deferimento da medida postulada.

Com efeito, exige-se, para a concessão da liminar, a presença concomitante de dois elementos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o primeiro deles consistindo na plausibilidade da alegação do autor e o segundo no risco da demora ou inconveniência do provimento jurisdicional. *In casu*, ambos os requisitos encontram-se presentes.

Em relação ao primeiro elemento deduzido, vê-se que os dispositivos impugnados introduzidos na Lei nº. 9.503/97 pela Lei nº. 12.006/2009 são manifestamente inconstitucionais, haja vista todo o exposto nos itens precedentes. De fato, é evidente que a limitação da propaganda comercial viola frontalmente o direito fundamental consignado no artigo 220 da Carta Federal.

No que toca ao *periculum in mora*, pode-se facilmente notar a imperiosa necessidade de obstar-se a produção dos efeitos do dispositivo em debate, porquanto a lesão a direito provocada renova-se no tempo, de forma tal que os danos causados àqueles que ao comando legal se submetem perduram e reprisam-se, assim como é também duradoura a lesão à Constituição Federal.

Nem se diga que o lapso decorrido entre a edição da Lei nº. 12.006/2009 e o ajuizamento da presente seria suficiente para excluir o *periculum in*

mora. A verdade é que o decurso do tempo, longe de afastar o perigo na demora, agrava-o, nem se podendo dizer, *in casu*, que a própria parte teria contribuído para o agravamento do risco.

Isso porque, muito embora a norma impugnada tenha sido editada há mais tempo, a lesão a direito constitucionalmente assegurado vai ficando cada vez mais gritante e agressiva à ordem jurídica.

Em se tratando de ADI, mecanismo objetivo de controle da constitucionalidade, a realidade é que o *periculum in mora* se afigura pela gravidade da ofensa à Constituição Federal e a necessidade de preservação do interesse público.

Nessa linha, no julgamento da ADI nº. 1087-5, realizado em 01.02.95, tendo sido relator o eminente MINISTRO MOREIRA ALVES, considerou-se, invocando o acórdão proferido na ADI nº. 568, que diante da relevância das questões de mérito discutidas nos autos, é possível **“utilizar-se do critério da conveniência, em lugar do ‘periculum in mora’, para a concessão de medida cautelar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há alguns anos.”**

Na mesma linha, esse Egrégio Tribunal asseverou, em acórdão referente à ADI nº. 2.427-2/PR, j. 20.06.2001, rel. MINISTRO NELSON JOBIM, v.u., que:

(...). LEI DE 1994. APESAR DO TEMPO DECORRIDO, HÁ PLAUSABILIDADE JURÍDICA E RAZÕES DE CONVENIÊNCIA PARA A PRESERVAÇÃO DA ORDEM JURIDICA LOCAL. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA.

E aduz, ainda, o voto condutor:

As leis questionadas datam de 1994. A ação foi protocolada em março deste ano. Ausente um dos pressupostos da concessão da cautelar – o ‘periculum in mora’.

Entretanto, **as circunstâncias associadas às razões de conveniência, fundadas na necessidade de preservação da ordem jurídica local, em face da plausibilidade jurídica, justificam a concessão de liminar .”** (grifamos).

Apenas a título exemplificativo, tendo em vista que a jurisprudência é uníssona nesse sentido, vale mencionar, ainda, o seguinte aresto, proferido na ADI nº. 165-5/MG, j. 01.02.90, rel. MINISTRO CELSO MELLO:

(...). RAZÕES DE CONVENIÊNCIA FUNDADAS EM JUÍZO DISCRICIONÁRIO QUE VEM PAUTANDO A ATUAÇÃO DA CORTE NA FASE INTRODUTÓRIA DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE RECOMENDAM A SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA DOS ATOS QUESTIONADOS.

(...) Assim sendo, considerando os precedentes referidos, e, ainda, na linha de conveniência que vem sendo adotada pela Corte, sou por que se mantenha suspensa a eficácia dos artigos 62, XXV, e 90, XVI, *in fine*, até o julgamento definitivo da presente ação. (grifamos).

Ora, uma vez estabelecido que, independentemente do *periculum in mora* – o qual, a rigor, persiste na espécie –, a medida cautelar pode ser conferida mediante juízo de conveniência dessa Egrégia Corte, é de concluir pela procedência do pedido ora formulado, no sentido da suspensão da eficácia dos dispositivos legais em foco, tendo em vista a evidente relevância da matéria em discussão e, especialmente, a natureza fundamental da norma constitucional violada.

Diante disso, parece inegável a necessidade ou a *conveniência* de suspensão imediata dos efeitos das normas infraconstitucionais que se mostram em desacordo com os direitos fundamentais estabelecidos no Diploma Constitucional.

Ademais, os dispositivos impugnados acarretam enormes danos às indústrias a eles submetidas, as quais se encontram sofrendo restrições ao seu direito de fazer propaganda de seus produtos, elemento essencial à sua liberdade empreendedora.

Face a todo o exposto, requer-se a esse Pretório Excelso a concessão liminar de medida cautelar que suspenda os efeitos dos artigos 77-A, 77-B, *caput* e parágrafos, 77-C, 77-D e 77-E, *caput* e parágrafos, todos da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que foram a ela acrescidos pela Lei nº. 12.006, de 29 de junho de 2009, até o julgamento final da presente demanda.

V – DO PEDIDO

Isto posto, distribuída e autuada a presente, a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, respeitosamente, requer a essa Excelsa Corte que, após concedida a Medida Liminar suspendendo a eficácia dos dispositivos impugnados, sejam solicitadas informações aos Excelentíssimos Senhores Presidentes da República e do Congresso Nacional, na forma do artigo 6º da Lei nº. 9.868/99, sendo citado o Advogado Geral da União e ouvido o Procurador Geral da República e, afinal, seja julgado em caráter definitivo o pedido contido na presente ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 77-A, 77-B, *caput* e parágrafos, 77-C, 77-D e 77-E, *caput* e parágrafos, todos da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que foram a ela acrescidos pela Lei nº. 12.006, de 29 de junho de 2009.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO
OAB/RJ 55.174